



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SE**

Decisão nº 65436241/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE

Processo: **08520.003061/2024-47**

Assunto: **Decisão de Pedido de Impugnação de Edital**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO proposta por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, referente às condições dispostas no Edital nº 90001/2025-CPL/SELOG/SR/PF/SE, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, por meio de sistema informatizado, para fornecimento de combustíveis, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais, junto a rede credenciada de estabelecimentos para atender todas as máquinas, equipamentos e veículos da Polícia Federal em Sergipe, com abrangência nacional, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência, pelos motivos expostos no documento apresentado pela IMPUGNANTE (64993399).

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A impugnação está descrita no Item 11.1 do Edital, onde dispõe:
Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. A impugnação foi recebida via E-mail (cpl.selog.srse@pf.gov.br) no dia 12 de junho de 2025 e a sessão estava agendada para ocorrer no dia 27/06/2025, assim, cumpriu-se com o pressuposto de tempestividade.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Alega a impugnante que "o Edital contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos: 9.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)".

3.2. Alega que "o Edital deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira. No ponto, salienta-se que o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido até 10% do montante da contratação".

3.3. Sugere que seja feita a "apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados".

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Fundamenta suas alegações nos Acórdão e representação abaixo indicados:

4.1.1. TCE/SC – Representação n. 24/80000200;

4.1.2. Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara);

4.1.3. (TCU – Acórdão 1871/2005 – Plenário).

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1. O edital nº 90001/2025 foi divulgado prevendo os seguintes itens para atendimento da qualidfciação economica-financeira:

9.21. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Sege/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

9.22. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, *caput*, inciso II);

9.23. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.24. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

9.25. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.26. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

9.27. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

6. DA ANÁLISE TÉCNICA

6.1. Após análise do conteúdo do pedido de impugnação apresentado pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2025 da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, a área técnica manifestou:

6.1.1. A impugnação concentra-se na exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital, especificamente na obrigatoriedade de apresentação de índices contábeis (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral) superiores a 1, sem previsão de alternativa de comprovação por capital social ou patrimônio líquido mínimo.

6.1.2. Apesar de ter sido analisado pela Consultoria Jurídica da União e tal ponto não ter sido objeto de saneamento, a exigência editalícia impugnada, ao não

prever alternativa à comprovação por índices contábeis, de fato está divergente do modelo de Termo de Referência previsto pela própria Advocacia-Geral da União.

6.1.3. Embora os modelos da AGU não sejam inflexíveis e devam ser adaptados às diversas realidades das contratações, reconhecemos que essa ausência de previsão alternativa pode vir a reduzir a competitividade do certame, o que é indesejado, especialmente em um mercado que já é sabidamente reduzido na quantidade de empresas operando.

6.1.4. As justificativas para a escolha das exigências de qualificação econômico-financeira, porém, pode ser inferida de diversos trechos do documento. Entretanto, visando maior esclarecimento quanto ao ponto questionado, especificamos:

I - A exigência de comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, bem como a alternativa de comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, está amparada no Art. 69, caput da Lei 14.133/21;

II - A exigência de índices superiores a 1 ajuda a prevenir riscos de inadimplência e falência, garantindo que apenas empresas financeiramente saudáveis participem do certame. Isso protege a Administração Pública de contratar empresas que possam não ter capacidade financeira para cumprir o contrato, evitando problemas futuros de execução contratual;

III - A exigência de índices financeiros mínimos (LG, LC, SG > 1) visa garantir que a empresa tenha solidez e liquidez suficientes para operar em escala nacional, com capacidade de antecipar despesas com combustíveis, peças e mão de obra, pois o objeto envolve um gerenciamento de frota com abrangência nacional, com fornecimento de peças e combustíveis para 78 veículos e com necessidade de uma rede credenciada em todo o país;

IV - A exigência de índices financeiros mínimos (LG, LC, SG > 1) visa mitigar o risco de inadimplemento contratual e garantir a continuidade dos serviços essenciais à contratante, pois como o TR especifica, a empresa deverá ter capacidade financeira para arcar com os custos até que receba o pagamento pelos serviços prestados, o que exige um robusto fluxo de caixa para a empresa;

V - A contratante ainda necessita de um parceiro comercial que seja financeiramente estável, pois o contrato é de natureza continuada e prorrogável por até 10 anos, sendo essencial para assegurar a mobilidade do contratante, inclusive em áreas remotas; e

VI - Assim, as exigências econômico-financeiras foram calibradas para garantir que a empresa contratada tenha capacidade de execução, liquidez e solvência, compatíveis com a complexidade, abrangência e continuidade do serviço, sem impor barreiras desnecessárias à competitividade.

6.2. Diante do exposto, opino favoravelmente ao acolhimento da impugnação, sugerindo que:

6.2.1. Seja alterado o Termo de Referência para incluir a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira, mediante

apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, conforme art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021 e deixando-o assim com o mesmo teor do modelo de termo de referência da Advocacia-Geral da União; e

6.2.2. Sejam incluídas as justificativas logo abaixo do tópico 9.23 do Termo de Referência com a redação sendo atualizada para:

6.2.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um). Alternativamente, quando as empresas participantes da licitação apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se dará por meio de comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

6.2.4. A exigência de comprovação de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, bem como a alternativa de comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, está amparada no Art. 69, caput da Lei 14.133/21.

6.2.5. A exigência de índices superiores a 1 ajuda a prevenir riscos de inadimplência e falência, garantindo que apenas empresas financeiramente saudáveis participem do certame. Isso protege a Administração Pública de contratar empresas que possam não ter capacidade financeira para cumprir o contrato, evitando problemas futuros de execução contratual.

6.2.6. A exigência de índices financeiros mínimos (LG, LC, SG > 1) visa garantir que a empresa tenha solidez e liquidez suficientes para operar em escala nacional, com capacidade de antecipar despesas com combustíveis, peças e mão de obra, pois o objeto envolve um gerenciamento de frota com abrangência nacional, com fornecimento de peças e combustíveis para 78 veículos e com necessidade de uma rede credenciada em todo o país.

6.2.7. A exigência de índices financeiros mínimos (LG, LC, SG > 1) visa mitigar o risco de inadimplemento contratual e garantir a continuidade dos serviços essenciais à contratante, pois como o TR especifica, a empresa deverá ter capacidade financeira para arcar com os custos até que receba o pagamento pelos serviços prestados, o que exige um robusto fluxo de caixa para a empresa.

6.2.8. A contratante ainda necessita de um parceiro comercial que seja financeiramente estável, pois o contrato é de natureza continuada e prorrogável por até 10 anos, sendo essencial para assegurar a mobilidade do contratante, inclusive em áreas remotas.

6.2.9. A exigência alternativa de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação está amparado no Art. 69, § 4º da Lei 14.133/21 e amplia a competitividade do processo licitatório evitando que empresas aptas sejam impedidas de concorrer por não alcançarem o índice especificado.

9.23.7. Assim, as exigências econômico-financeiras foram calibradas para garantir que a empresa contratada tenha capacidade de execução, liquidez e solvência, compatíveis com a complexidade, abrangência e continuidade do serviço, sem impor barreiras desnecessárias à competitividade.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ nº 03.506.307/0001-57 por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade para julgar **PROCEDENTE** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025 que justifica a reformulação das exigências de qualificação econômica-financeira e republicação do edital.



Documento assinado eletronicamente por **DAILZA VENTURA DOS SANTOS, Agente Administrativo(a)**, em 16/06/2025, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65436241&crc=4A3923DC.

Código verificador: **65436241** e Código CRC: **4A3923DC**.

Referência: Processo nº 08520.003061/2024-47

SEI nº 65436241